

PORTARIA Nº 116-R, 24 DE JUNHO DE 2020.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 46, alínea "o" da Lei nº 3043, de 31 de dezembro de 1975, e

CONSIDERANDO

a Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020,que dispôs sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo corona vírus (COVID-19);

o Decreto Estadual nº 4593-R, de 13 de março de 2020, que dispôs sobre o estado de emergência em saúde pública no Estado do Espírito Santo e estabeleceu medidas sanitárias e administrativas para prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos decorrentes do surto do novo coronavírus (COVID-19);

o Decreto nº 4636-R, de 19 de abril de 2020, que instituiu o mapeamento de risco para o estabelecimento de medidas qualificadas para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus (COVID-19);

a necessidade de coordenação integrada e eficaz das medidas de emergência em saúde pública entre o Estado do Espírito Santo e os municípios capixabas, bem como a participação ativa das pessoas, comunidades, empresas e sociedade em geral;

RESOLVE

- **Art. 1°** Fica permitido o funcionamento de cinema no formato *drive-in*.
- **Art. 2º** Para fins do cumprimento desta portaria, entende-se como *drive-in* uma área externa ou local aberto, em que o acesso e a permanência de clientes nos locais de exibição ou apresentação será permitida somente dentro dos automóveis/carros.
- **Art. 3°** O acesso e permanência dos clientes nos locais de exibição ou apresentação deverá obedecer aos seguintes dispositivos:
- I. as pessoas deverão permanecer dentro de seus carros;



- II. não será permitido acesso de pedestres;
- III. deverá ser mantida a distância mínima de 02 (dois) metros entre os carros;
- IV. uso obrigatório de máscara facial;
- V. o pagamento dos ingressos deverá ser realizado preferencialmente via aplicativo ou adquirido com antecedência; e
- VI. a venda de alimentos e bebidas somente poderá ser realizada na modalidade *delivery*, não sendo permitidos atendimentos no balcão ou em área externa do veículo.
- **Art. 4**° Os sanitários dos locais de exibição deverão atender os seguintes dispositivos:
- I. os sanitários deverão ser mantidos limpos e deverão ser higienizados durante as sessões, a medida em que são utilizados;
- II. as partes que necessitam de toque manual, como maçanetas e torneiras, deverão ser desinfetadas continuamente;
- III. os sanitários deverão ter torneiras e lixeiras com mecanismo de fechamento que dispensam o contato manual e deverão estar abastecidos com água corrente, sabonete líquido e toalhas de papel, não devendo ser utilizados secadores eletrônicos:
- IV. deverá haver controle para entrada no sanitário, de acordo com o número de cabines disponíveis, a fim de evitar aglomerações; e
- V. deverá ser disponibilizada solução antisséptica a base de álcool 70% (setenta por cento) para higienização das mãos.

Art. 5° São deveres dos funcionários:

- I. lavar as mãos frequentemente por 40 (quarenta) a 60 (sessenta) segundos com água e sabão, principalmente entre os atendimentos, após qualquer interrupção do serviço, antes de manipular alimentos, nas trocas de atividades, após tocar objetos sujos/contaminados, objetos pessoais e partes do corpo, após manusear resíduos, após uso de sanitários, após se alimentar, etc:
- II. utilizar antisséptico à base de álcool 70% (setenta por cento) para higienização das mãos quando não for possível a lavagem com água e sabão;



- III. cobrir a boca ou o nariz com a parte interna do braço ao tossir ou espirrar ou utilizar lenços descartáveis, que devem ser imediatamente descartados e as mãos higienizadas;
- IV. evitar o toque de olhos, nariz e boca;
- V. não compartilhar objetos de uso pessoal;
- VI. ao receber pagamento em cartão, o cartão deve ser inserido na máquina pelo cliente para evitar o contato e a máquina deverá ser higienizada após cada utilização;
- VII. se o pagamento for realizado com dinheiro, o trabalhador deve higienizar as mãos imediatamente após o contato;
- VIII. evitar contato próximo com pessoas que apresentem sintomas de gripes ou resfriados;
- IX. evitar o cumprimento de pessoas por meio de contato físico;
- X. evitar aglomeração de pessoas e manter distanciamento entre os funcionários;
- XI. alertar o empregador caso apresente sintomas de gripes e resfriados a procurar imediatamente os serviços de saúde para orientação sobre afastamentos e demais protocolos estabelecidos pelas autoridades;
- XII. utilizar máscaras faciais durante todo o horário de trabalho:
- XIII. no caso de atendimento aos clientes, utilizar, além da máscara, protetor Face Shield quando for realizado em distância inferior a 1,5m (um metro e cinquenta centímetros); e
- XIV. manter os locais de trabalho limpos e arejados.

Art. 6° São deveres dos responsáveis pelos empreendimentos:

- I. ofertar aos trabalhadores condições de prevenção do risco de contágio, incluindo os produtos de higiene pessoal e os equipamentos de proteção de uso individual, como máscaras faciais e protetores do tipo face shield para aqueles que realizam atendimento ao público;
- II. garantir condições para manutenção da limpeza adequada do local;
- III. organizar os turnos de trabalho de modo a reduzir o número de funcionários dentro dos ambientes:



IV. organizar horários para a utilização de espaços comuns, como área de descanso, locais para lanche e vestiários dos funcionários a fim de evitar aglomeração e garantir o distanciamento entre os trabalhadores de 1,5 m (um metro e cinquenta centímetros);

V. proporcionar o imediato afastamento dos trabalhadores que apresentarem sintomas gripais, reduzindo o risco de contágio dos demais;

VI. divulgar aos clientes, por rede social, por cartazes e no início da apresentação cultural as medidas de prevenção a COVID-19 a serem respeitadas durante a permanência no local;

VII. drientar e fiscalizar o cumprimento dos deveres estabelecidos no art. 5º para os funcionários; e

VIII. garantir o cumprimento dos requisitos estabelecidos pelo art. 3º para o acesso e permanência dos clientes.

Art. 7° Os responsáveis pelo estabelecimento, funcionários e clientes devem cumprir as responsabilidades e deveres estabelecidos em demais portarias, notas técnicas e decretos do Governo do Estado.

Art. 8º O descumprimento das disposições contidas nesta Portaria constitui infração sanitária, nos termos da Lei nº 6.066, de 31 de dezembro de 1999, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e penal cabíveis.

Art. 9. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Vitória, 24 de junho de 2020.

NÉSIO FERNANDES DE MEDEIROS JUNIOR

Secretário de Estado da Saúde